

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2005 (Do Sr. Fernando de Fabinho)

Proíbe as instituições financeiras de contratarem com seus clientes, por meio eletrônico, os produtos ou serviços que menciona.

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado Gonzaga Mota

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei Complementar nº 270, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Fernando de Fabinho estabelece a proibição da contratação, através de qualquer meio eletrônico, dos seguintes serviços financeiros: crédito, seguro de vida, seguro saúde, plano de capitalização, plano de previdência complementar e adesão a sistema de crédito.

Propõe, aos infratores da norma supracitada, a aplicação das penalidades previstas pela Lei nº 4.595, de 31/12/64, artigo 44, incisos I a V.

Na justificação apresentada, o Autor salienta seu objetivo de proteger o consumidor que, diante do grande número de produtos e serviços oferecidos pelas instituições, através do meio eletrônico, pode cometer engano, fazendo equivocadamente uma contratação que não desejaria.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para averiguação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A – compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição.

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art 32,IX, h e art. 53,II).

Pelo que podemos constatar examinando o Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2005, verificamos que a matéria nele tratada não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário público.

B – exame do mérito da proposição.

Consideramos altamente meritória as preocupações elencadas pelo ilustre Deputado Fernando de Fabinho, ao sugerir a proibição da contratação, à distância, dos serviços ou produtos financeiros mencionados, através da utilização de meio eletrônico (*Internet* e sistemas de auto-atendimento).

No entanto, em nosso entendimento, algumas considerações merecem ser feitas para que possamos julgar com mais apuro

uma questão que afeta a vida de mais de mais de dez milhões de brasileiros que utilizam serviços bancários pela *internet* e de muitos mais que utilizam os terminais de auto-atendimento para a contratação de serviços e produtos.

Inicialmente, é fundamental que destaquemos uma ampla gama de aspectos positivos que envolvem a utilização deste meios eletrônicos, tais como: a celeridade; a comodidade; a eficiência; a amplitude de informações; o menor custo e, conseqüentemente, a possibilidade de barateamento de serviços e produtos para os clientes de instituições financeiras, entre outros.

Outro aspecto que deve ser abordado é que, diante da multiplicidade de informações e a possibilidade de comparação, ao se utilizar a *internet*, por exemplo, acreditamos que o consumidor tenha ampliada a sua capacidade de decidir. Decisão, muitas vezes, realizada com mais segurança e isenção do que se o consumidor estivesse em contato com um representante da instituição financeira. Além disso, os sistemas eletrônicos dos bancos estão preparados para que o próprio cliente possa efetuar cancelamentos de operações contratadas por engano, sem prejuízo financeiro.

Outro ponto a se destacar é que a implementação de versões on-line de serviços bancários e de oferta de produtos não restringiu o atendimento nas agências bancárias. Ou seja, o consumidor se beneficiou desta opção de realizar inúmeras operações, antigamente só possíveis nas agências bancárias, por intermédio de operações on-line.

Outra questão importante deve ser mencionada. Refere-se a discriminação no tratamento às instituições financeiras, visto que estas seriam as únicas atingidas por esta proposta legislativa, pois todos os outros serviços e produtos disponíveis no mercado eletrônico, muitos deles com valores superiores aos dos tratados nesta proposta legislativa, continuariam a ser passíveis de comercialização. Cabe aqui ressaltar que esta é uma tendência do mercado que está sendo seguida por todas as esferas da economia, inclusive os governos. No caso brasileiro, o próprio governo federal está utilizando a *internet* como forma de disponibilizar, com sucesso, produtos e serviços. Um exemplo que merece ser destacado é o do “Tesouro Direto”, que disponibiliza títulos públicos para a sociedade brasileira.

Porém, antes de finalizar, outra questão deve ser destacada. Há uma provável impossibilidade desta Casa legislativa em propor

alterações legais para a prestação de serviços ou contratação de operações relativas às instituições financeiras, visto que estas deveriam ser reguladas por institutos legais definidos no âmbito do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. No entanto, o Banco Central não regula as práticas bancárias via terminais eletrônicos ou *internet*, entendendo estas como “liberalidades” de cada instituição financeira, uma vez que não é obrigatório o seu fornecimento, mas constituindo prática diferenciada de cada empresa.

Após análise dos aspectos das relações envolvidas entre as instituições financeiras que fornecem serviços de auto-atendimento e via *internet* e os consumidores acreditamos que estas tem trazido inúmeros benefícios a ambas as partes.

Pelos motivos expostos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Gonzaga Mota
Relator